



PROCESSO TC 07062/21

Origem: Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2020

Responsável: Francisco Tomaz dos Santos (Presidente)

Contador: Antonio Furtado de Figueiredo Neto (CRC-PB 10863/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé. Exercício de 2020. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

#### ACÓRDÃO AC2 – TC 01834/21

#### RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé**, relativa ao exercício de **2020**, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor FRANCISCO TOMAZ DOS SANTOS.

Durante o exercício de 2020, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, com a elaboração de um relatório de acompanhamento e emissão de sete alertas.

A Auditoria lavrou **Relatório Inicial** (fls. 246/254), através do Auditor de Contas Públicas (ACP) Emmanuel Teixeira Burity (Chefe de Divisão), subscrito pelo ACP Plácido Cesar Paiva Martins Junior (Chefe de Departamento), com as seguintes colocações e observações:

**1. Na gestão geral:**

- 1.1.** A **prestação de contas** foi enviada em 14/04/2021, dentro do prazo legal, flexibilizado por conta da pandemia, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 1.2.** A lei orçamentária anual atualizada (Lei 755/2019) **estimou** as transferências em R\$1.097.316,67 e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$1.097.290,80 e **executadas despesas** no valor de R\$1.097.316,67;
- 1.3.** Não foi indicada despesa sem **licitação**;



PROCESSO TC 07062/21

- 1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$1.097.316,67) foi de **7%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$15.675.581,54), no limite constitucional de 7%;
- 1.5. A despesa com **folha de pagamento** (R\$735.112,76) atingiu o percentual de **66,99%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7. Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
- 1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$150.005,68, houve pagamento de R\$141.250,09, perfazendo uma diferença de R\$8.755,59 em relação à estimativa. Com a defesa, o Gestor comprovou ter recolhido mais R\$16.856,24 ao Instituto Próprio de Previdência (fl. 315).
2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):
  - 2.1. As **despesas com pessoal** (R\$893.219,09) corresponderam a **R\$3,19%** da receita corrente líquida do Município (R\$27.996.360,73), dentro do índice máximo de 6%;
  - 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
  - 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.
3. Não houve **denúncia** durante o exercício em análise.
4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

Ao término do Relatório, a Auditoria apontou irregularidade sobre o não empenhamento de obrigações patronais.

Notificação de estilo e defesa apresentada às fls. 260/299.

Expediente anexado, proveniente da Promotoria de Justiça (fls. 307/310).



PROCESSO TC 07062/21

Análise de defesa pela Auditoria (fls. 312/316), cujo relatório produzido pelo ACP Levi Moises Pessoa, subscrito pelo ACP Emmanuel Teixeira Burity (Chefe de Divisão), assim concluiu:

Em consulta ao SAGRES (*on line*) esta Auditoria e como base na Portaria nº 183/2019 da Prefeitura de Bonito de Santa Fé, constata-se serem procedentes as informações trazidas pela defesa. Há no SAGRES registro de recolhimento de obrigação patronal para o Instituto de Previdência de Bonito de Santa Fé – IPASB no total de R\$ 16.856,24, conforme print a seguir:

| Empenhos                                        |                       |                       |                  |
|-------------------------------------------------|-----------------------|-----------------------|------------------|
| Fornecedor                                      |                       |                       |                  |
| Valores                                         |                       |                       |                  |
| Agrupamentos                                    | Soma(Valor Empenhado) | Soma(Valor Liquidado) | Soma(Valor Pago) |
| IPASB (16)                                      | R\$ 16.856,24         | R\$ 16.856,24         | R\$ 16.856,24    |
| INSS- INSTITUTO NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL (17) | R\$ 141.250,09        | R\$ 141.250,09        | R\$ 141.250,09   |

Sendo assim, a irregularidade inicialmente apontada fica elidida.

## 2. Conclusão

Ante o exposto, após analisar a defesa apresentada, opina-se pelo afastamento da irregularidade inicialmente apontada. Destaque-se que na análise inicial não foram apuradas outras irregularidades.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 319/321), pugnou da seguinte forma:

*“Em face do exposto, pugna esta Representante Ministerial pelo(a):*

*a) **REGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Francisco Tomaz dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, no exercício financeiro de 2020;*

*b) **ATENDIMENTO** aos requisitos da gestão fiscal responsável, previstos na LRF.”*

O julgamento foi agendado para a presente Sessão.



PROCESSO TC 07062/21

**VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>1</sup>

No ponto, o exame da Auditoria não identificou irregularidades no exercício.

**Diante do exposto**, em harmonia com a Auditoria e o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e **III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

<sup>1</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 07062/21

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07062/21**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da **Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé**, relativa ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor FRANCISCO TOMAZ DOS SANTOS, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e

**III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 26 de outubro de 2021.

Assinado 26 de Outubro de 2021 às 17:34



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2021 às 18:08



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Marcílio Toscano Franca Filho**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO